

ATIVISMO JUDICIAL E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

JUDICIAL ACTIVISM AND THE REALIZATION OF PERSONALITY RIGHTS IN FAMILY LAW

<i>Recebido em:</i>	29/09/2023
<i>Aprovado em:</i>	02/10/2023

Joaquim Pedro de Oliveira Volante¹
Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO

Este artigo explora o papel do ativismo judicial na efetivação dos direitos da personalidade no âmbito do direito das famílias. Através da análise de casos emblemáticos, como o reconhecimento do casamento homoafetivo e da multiparentalidade, examina-se como os tribunais brasileiros têm desempenhado um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos da personalidade de indivíduos em situações familiares diversas. Os resultados evidenciam que o ativismo judicial emerge como uma ferramenta necessária devido à sua capacidade de suprir lacunas legislativas e promover a efetivação dos direitos de personalidade. Isso ocorre, em grande medida, em resposta à notável inércia do legislador em adaptar o ordenamento jurídico às demandas da sociedade contemporânea. O ativismo judicial, ao adentrar em questões de relevo no âmbito familiar, tem desempenhado um papel crucial ao garantir a concretização de direitos de acordo com as necessidades e valores vigentes na sociedade moderna. Para tanto, a presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar - Unicesumar, com enfoque na linha de estudos sobre os direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade, com a orientação da Prof^ª. Dr^ª. Valéria da Silva Galdino Cardin, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES); Mestre em Direito pela Universidade Paranaense Unipar, (2021-2023); Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense - Unipar, Paranavaí/PR (2012-2016); Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Paranaense - Unipar (2019-2020); Pós Graduado em Direito Tributário e Contabilidade Tributária pela Escola Paulista de Direito - EPD (2023); Advogado desde 2017, com foco na atuação empresarial, e-mail: joaquimpeps@gmail.com.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná, E-mail: valeria@galdino.adv.br.

pesquisa e revisão bibliográfica de livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina aplicáveis ao caso.

PALAVRAS-CHAVE: ativismo judicial, direitos da personalidade, união homoafetiva, multiparentalidade.

ABSTRACT

This article explores the role of judicial activism in the realization of personality rights within the field of family law. Through the analysis of emblematic cases, such as the recognition of same-sex marriage and multiparental relationships, it examines how Brazilian courts have played a fundamental role in protecting and promoting the personality rights of individuals in diverse family situations. To do so, this research employed the hypothetical-deductive method, based on the research and literature review of books, journal articles, relevant legislation, and doctrine applicable to the case. The results demonstrate that judicial activism emerges as a necessary tool in the realm of family law due to its ability to fill legislative gaps and promote the realization of personality rights. This occurs largely in response to the notable inertia of lawmakers in adapting the legal framework to the demands of contemporary society. Judicial activism, by delving into significant family-related issues, has played a crucial role in ensuring the fulfillment of rights in accordance with the needs and values of the modern society.

KEYWORDS: judicial activism, personality rights, homosexual union, multiparentality.

INTRODUÇÃO

No panorama jurídico brasileiro, a proteção dos direitos das famílias e dos direitos da personalidade ocupa um lugar de destaque, respaldada pela Constituição Federal de 1988. E esta, consciente da centralidade das relações familiares para a construção social, consagra princípios e diretrizes que refletem na construção de uma sociedade justa e igualitária.

No entanto, apesar da sólida base constitucional, o legislador nem sempre consegue antever todas as dinâmicas familiares que surgem na sociedade contemporânea. Questões polêmicas, em constante evolução, frequentemente não

encontram respostas nas leis vigentes. É nesse vácuo normativo que a prática do ativismo judicial emerge como uma resposta necessária.

Através da interpretação criativa e proativa das leis, os tribunais têm desempenhado um papel fundamental na efetivação dos direitos da personalidade no âmbito das relações familiares. Casos emblemáticos, como o reconhecimento do casamento homoafetivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 e o reconhecimento da multiparentalidade, exemplificam como a atuação jurisprudencial pode preencher lacunas normativas e promover a igualdade de direitos.

No caso do artigo em questão, o objetivo geral é analisar o papel do ativismo judicial no contexto do direito de família no Brasil e sua contribuição para a efetivação dos direitos da personalidade. Já, o objetivo específico é analisar casos específicos no campo do direito de família no Brasil, nos quais o ativismo judicial teve um impacto significativo.

Nesse sentido, a pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, baseando-se na revisão e pesquisa bibliográfica abrangendo livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina pertinentes à matéria. Os resultados obtidos demonstram que o ativismo judicial surge como um instrumento indispensável devido à sua finalidade de preencher lacunas na legislação e facilitar a concretização dos direitos de personalidade.

2 DO ATIVISMO JUDICIAL E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

O conceito de direito da personalidade abrange a prerrogativa da pessoa em salvaguardar seus atributos essenciais, como a própria vida, a identidade, a autonomia, a representação visual, a esfera íntima e a reputação, entre outros aspectos relevante (Diniz, 2023).

Os direitos da personalidade são considerados extrapatrimoniais, uma vez que não podem ser avaliados em termos financeiros e estão dissociados do aspecto econômico do patrimônio. As compensações por danos a esses direitos, que têm natureza moral,

representam uma forma de reparação pelo sofrimento causado, mas não podem ser equiparadas a pagamentos ou retribuições financeiras (Venosa, 2023).

A ideia de que esses direitos fazem parte do "patrimônio moral" de uma pessoa é, em sentido figurado e poético, uma maneira de expressar sua importância, pois são inalienáveis, uma vez que estão intrinsecamente ligados à própria vida e à projeção da personalidade (Venosa, 2023).

Ao tratar dos direitos da personalidade Flávio Tartuce (2023, p.145), assevera:

“Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, inc. III, da CF/1988). Ademais, é interessante associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil e visualizados a seguir: a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica. b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973). c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 43). d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra). e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não se olvide que a exposição acima foi inspirada na doutrina de Rubens Limongi França, que divide os direitos da personalidade em três grandes grupos.”

A efetivação desses direitos é, justamente, o elemento basilar da Constituição Federal Brasileira, vez que funda-se a garantia da *dignidade da pessoa humana*, não cabendo espaço, pois, para a omissão dos poderes, enquanto esses direitos são sonegados da população.

Oswaldo Canela Junior (2011, p. 82) entende que:

“A conduta comissiva do Poder Legislativo e do Poder Executivo, violadora das normas constitucionais programáticas, não representou, entretanto, maiores dificuldades no panorama jurídico, uma vez que o Poder Judiciário dispõe de instrumentos constitucionais bastantes para a

invalidação dos atos e a responsabilização dos agentes. A doutrina da invalidade dos atos administrativos e o exame de constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo são campos férteis para a solução dos inúmeros problemas oriundos das condutas comissivas dos agentes públicos no exercício de políticas públicas vinculadas à satisfação dos direitos fundamentais sociais.”

Em vez disso, percebe-se um Poder Judiciário que não adota uma postura estritamente neutra, mas que atua de forma ativa e proativa, empenhado na efetivação dos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal.

Essa atuação judicial se manifesta por meio de interpretações e decisões que buscam promover os direitos fundamentais, a igualdade perante a lei e a justiça social, mesmo que isso envolva a expansão ou reinterpretação de dispositivos constitucionais. (Bicca, 2015, p. 85):

“Ocorre que a judicialização da política, com a desneutralização do Judiciário, é um fenômeno decorrente de fatos históricos que acarretaram na alteração do papel do Poder Judiciário, passando o mesmo a ser corresponsável pelo sucesso dos fins almejados pelo Estado de Bem-Estar Social; pela implementação dos direitos sociais, cuja previsão na Constituição não pode ser encarada como mera formalidade; pelo controle de constitucionalidade das leis, que tem se fortalecido consideravelmente no decorrer do tempo, principalmente após a Constituição Federal de 1988, entre outros fatores.”

Não apenas se argumenta sobre a relevância da atuação do judiciário na correção da ineficácia de direitos, mas também se reconhece sua função contramajoritária e representativa. Essa atuação desempenha um papel significativo na contenção de possíveis excessos da maioria, garantindo assim os direitos das minorias. Um exemplo notável desse papel foi evidenciado no julgamento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, demonstrando a verdadeira natureza representativa da corte (Barroso, 2021).

Pode-se elencar, portanto, argumentos favoráveis ao ativismo judicial, sendo eles: (a) A omissão do legislativo; (b) Ameaça ou Lesão à Direito.

Daí depreende-se a ideia de que, quando há omissão dos poderes legislativos e executivos, cabe ao judiciário, em atitude enérgica, fazer valer a constituição, dando eficácia aos direitos fundamentais, conforme entende Rennan Thamay (2023, p. RB-7.2):

Assim, os defensores do ativismo judicial afirmam que esse fenômeno se presta a uma verdadeira concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sendo necessária a participação do Poder Judiciário como realizador e implementador das políticas públicas descumpridas, mormente pelo fato de as normas constitucionais imporem uma atuação das demais funções – Executivo e Legislativo – não sendo possível o descumprimento das ordens constitucionais e a omissão do Poder Judiciário fundado na separação dos poderes, sob pena de colocar em risco todas as intenções do legislador constituinte originário

Arremata, então, a questão da omissão, Rennan Thamay (2023, p. RB-7.2):

“Todavia, a realidade que se vive permite perceber que o timão por vezes está abandonado, sem comando, em decorrência das omissões inconstitucionais realizadas pelos demais Poderes, havendo, por vezes, por isso, provocação da sociedade, do Ministério Público e outros atores, fazendo com que o Poder Judiciário, nesse caso em particular, por vezes atue sanando as omissões baseado nos pedidos que forem realizados por meio de medida judicial apta. Na verdade, se a decisão que resolve tais questões, certa ou errada (o que não é a questão), sempre será fruto da provocação das partes e dos órgãos participantes da jurisdição, tendo em vista que o julgador não pode – porque é impedido efetivamente – decidir de ofício, sendo que, se a decisão é ativista, certamente será fruto de um pedido ativista igualmente, assim como se moderada, claro, será derivada de pedidos que permitem essa constatação.”

Nesse sentido, ocorre que o ativismo judicial está profundamente atinente à flexibilização dos limites pelo Poder Judiciário, de outra premissa, assunção de competência dos demais Poderes. (Nunes, 2019, p. 110).

Essa abordagem reconhece o ativismo judicial como uma "postura ou farol que ilumina a sociedade". No entanto, é crucial destacar os riscos inerentes a essa prática, pois sua aplicação pode variar consideravelmente dependendo do contexto específico do caso:

“ Um ato pernicioso que pode, ao mesmo tempo garantir um direito e não garantir, ao mesmo tempo. Não há critérios estabelecidos que possam



trazer segurança jurídica ao papel ativista das cortes, podendo, hoje, ter uma inclinação progressista e, amanhã, uma inclinação conservadora, deixando o sistema jurídico, ao cabo, nas mãos das vontades subjetivas dos intérpretes da Lei.” (PAGANI, 2022, p. 75).

Não obstante seu colega de tribuna, na época Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, Ministro Gilmar Mendes, segundo Wald (2010) afirmou “[...] não ser o ativismo judicial uma tentativa de concretizar a Constituição, endossa o discurso de que assim age em razão da falta de cumprimento pelo Congresso Nacional da sua missão constitucional.”.

Decorrente dessas vertentes, fica o questionamento quanto ao Ativismo Judicial ser bom ou ruim, podendo ser ambos (Boccatto, 2015, p. 66):

“De toda maneira, dentre outras razões, o maior dos temores acerca do ativismo judicial é o de ser aquilo que a expressão coloquial “faca de dois gumes” traduz: Se de um lado pode ser uma espécie de reação à indesejada inércia do Poder Legislativo, o que o torna apreciável num primeiro momento. De outro, o ativismo judicial também pode ser o instrumento mais efetivo de concentração de poder nas mãos de um só órgão, quiça de uma só pessoa.”

Assim, é importante reconhecer que o ativismo judicial, embora seja uma ferramenta valiosa, não está isento de riscos. O Poder Judiciário desempenha um papel que é tipicamente atribuído ao Poder Legislativo, o órgão eleito democraticamente para criar leis. O ativismo, quando em excesso ou mal direcionado, pode transpor limites e comprometer o equilíbrio de poderes estabelecido na democracia.

2.1 DA CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A teoria da separação dos poderes é considerada como um princípio geral do Direito Constitucional, e é destacada como um dos mais fundamentais que a Constituição traz consigo. Consta no Art. 2º da Constituição Federal que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Poder Judiciário. (Silva, 2020).

A separação dos poderes ainda pode ser denominada em algo que delega suas funções governamentais, ou seja, a função do Legislativo, Executivo e Judiciário a órgãos distintos (Silva, 2020).

A divisão dos poderes funda-se em dois elementos; (a) especialização funcional, onde cada órgão tem sua especialidade, como exemplo às assembleias (Congresso, Câmaras e Parlamento) que tem a sua função legislativa; ao Executivo a função respectivamente executiva; e ao Judiciário, a função jurisdicional. (b) independência orgânica, esse segundo elemento funda-se na ideia de que cada órgão seja efetivamente independente dos demais, sem qualquer subordinação (Silva, 2020).

Para Tereza Arruda Alvim (2021, p. 183), a teoria da separação dos poderes foi planejada para que as funções executiva, legislativa e judiciária fossem exercidas de forma pura:

Quando originariamente concebida a teoria da tripartição das funções do poder, imaginou-se que essas três funções, a executiva, a legislativa e a judiciária, pudessem ser exercidas de forma pura. Entretanto, vários traços característicos das sociedades contemporâneas, somados ao acesso à justiça, preocupação que vem ocupando os juristas há mais de meio século, evidenciaram a impossibilidade de que essas funções fossem exercidas de maneira pura, tornando inexorável certa dose de sobreposição entre elas.

Cabe destacar que a teoria da separação dos poderes atualmente não se encontra com tanta rigidez como em outras épocas. Com o Estado contemporâneo ocorreu uma grande amplificação de suas atividades. Assim, ocorreu uma adaptação da teoria da separação dos poderes, resultando na emergência de novas dinâmicas de interação entre os poderes legislativo e executivo, bem como entre esses poderes e o judiciário (Silva, 2020).

Ademais, no momento atual, se prefere falar no termo colaboração de poderes e não separação de poderes, visto ser constante a relação entre esses três poderes (Silva, 2020).

André Ramos Tavares (2021, p. 920) em relação ainda ao princípio da separação dos poderes, adverte que:

No Estado de direito de legalidade, que se constituiu para realizar o sentido conferido à lei pelo iluminismo, o princípio da separação dos poderes serve para garantir o primado da lei e, assim, o monismo do poder centrado no Legislativo. Não há, nesta concepção, qualquer pretensão de equilíbrio de poderes.

Falando em poder na separação dos poderes, esse pode ser definido como um fenômeno sociocultural, onde isto faz parte da vida social. Esse poder admite certas condutas, onde se pode admitir certos esforços trabalhosos, alguns sacrifícios, fixar limites as atividades, desejos e entre diversas outras características do poder (Silva, 2020).

Assim, o autor verifica que quem possui o poder político ou estatal é o Estado, onde este é superior a todos os poderes sociais, possuindo como características fundamentais: unidade, indivisibilidade e indelegabilidade. Entretanto, a vontade do Estado é exercida pelo governo por meio dos órgãos supremos incumbidos do exercício das funções do poder político. (Silva, 2020).

Assim, de forma breve, pode-se definir que o que por vezes se define como “separação dos poderes estatais” é, na realidade, a repartição de funções já definidas a diferentes órgãos do Estado. (Tavares, 2021, p. 917).

Narra Nuno Piçarra (1989, p. 188-190) afirma que:

A relação entre os direitos fundamentais e o princípio da separação dos poderes no Estado de Direito liberal torna-se particularmente clara por referência ao conceito de soberania, já que ambos se apresentam como contrapontos desta, de uma perspectiva histórica. Assim entendida constitui a perfeita contra-imagem do Estado Constitucional e assenta na ideia de que o soberano é *legibus absolutus*, isto é, não está limitado nem pela constituição, nem pela lei. É fonte de todo o Direito, dispõe dele ilimitadamente e pode violá-lo. Não há aqui lugar à existência de direitos reconhecidos e institucionalmente garantidos aos súditos perante o soberano. Partindo-se deste conceito de soberano, definido em consonância com as suas origens históricas, é forçosa a conclusão de que dentro do Estado Constitucional não existe um soberano, isto é, alguém

que possua a soberania, tal como acaba de ser definida. De facto, no Estado Constitucional não existe um centro de poder ilimitado, capaz de revogar a todo o momento os direitos que antes havia outorgado, sem que os seus destinatários os possam fazer valer perante outros centros de poder, especialmente os tribunais.

Dentro desse aspecto, é possível, então, elencar que a *separação de poderes* tem como raiz a limitação dos centros de poderes, impedindo a formação de um soberano dentro do ordenamento jurídico como um todo, sendo a Constituição a expressão máxima da soberania de uma determinada comunidade política, mas, também, a *independência* para o devido cumprimento da Constituição.

Sendo assim, o ativismo é medida de exceção, já que pode levar à concentração indevida de poder nas mãos do Judiciário, minando a independência e o equilíbrio entre os poderes. Portanto, é fundamental que o ativismo judicial seja aplicado com moderação e em conformidade com os princípios constitucionais.

3 ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

O campo do Direito das Famílias tem experimentado uma notável evolução nas últimas décadas, em resposta às significativas transformações sociais e ao reconhecimento crescente de direitos anteriormente negligenciados. Essas mudanças têm desafiado o conceito tradicional de família e exigido adaptações constantes no âmbito jurídico.

Isto porque, se, por um lado, a Constituição de 1988 começou a desconstruir a noção de poder patriarcal do Código de 1916, não trouxe em suas linhas, e certamente não era o caso de fazê-lo, outras manifestações de entidades familiares (Venosa, 2023).

Isto porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, ocasião em que os laços afetivos foram enaltecidos, consagrando assim a função social da família, isto é, de proporcionar ao indivíduo a busca pela sua felicidade (Cardin; Rissato; 2023)

Para Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 28), a principal mudança no conceito de

família é em relação ao seu papel e finalidade, veja-se:

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos ou não, desvinculados das crenças originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado, com maior ou menor eficiência.

Uma decisão de significativa relevância que teve um impacto direto na concepção de família foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, que reconheceu a união homoafetiva.

Ao analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, percebe-se sua importância transformadora na história do Direito das Famílias no país. Essa ressonante sentença equiparou as relações amorosas entre indivíduos do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, efetivamente reconhecendo a união homoafetiva como uma legítima entidade familiar.

O epicentro da discussão que culminou nesse julgamento histórico foi o artigo 1.723 do Código Civil, que previa a união estável como um vínculo exclusivamente "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (Ribeiro; Novais; Martins, 2013).

Tal disposição legal, até então incontestada, deixava casais homoafetivos à mercê de interpretações da Justiça, resultando em decisões ora favoráveis, ora desfavoráveis. A decisão proferida pelo STF, no entanto, ao deter caráter vinculante, veio a pôr fim a qualquer possibilidade de interpretação que obstruísse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

No cerne desse veredito está a firme convicção de que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, proíbe terminantemente qualquer tipo de discriminação baseada

em critérios como sexo e orientação sexual.

Esta decisão, em consonância com o artigo 226 da Constituição, que assegura à família, considerada a base da sociedade, a proteção especial do Estado, consagrou uma compreensão de família que transcende preconceitos, formalidades e orientações sexuais, abrangendo todas as formas de convívio familiar, independentemente da identidade de gênero ou orientação afetiva de seus membros (Ribeiro; Novais; Martins, 2013).

Este julgamento, que ocorreu em um contexto de profunda mudança sociocultural e de intensos debates morais e éticos, gerou uma reformulação de conceitos, redefinindo a própria concepção de família e lançando bases sólidas para a evolução de um sistema normativo mais inclusivo, que contempla não apenas a multiplicidade de arranjos familiares, mas também a imperiosa salvaguarda de direitos e garantias fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal adotou oficialmente a postura de ter dado uma interpretação conforme a Constituição Federal. No entanto, é inegável que, se configurou como uma manifestação de ativismo judicial.

A decisão proferida pelo STF não se limitou a interpretar a Constituição, mas sim a reinterpretá-la à luz dos princípios constitucionais fundamentais, tais como a igualdade, a não discriminação e a dignidade da pessoa humana. Ao fazê-lo, o Tribunal desempenhou um papel ativo na promoção dos direitos humanos e na superação de preconceitos arraigados na sociedade.

Logo, o julgamento da ADI 4277 representou de forma emblemática a necessidade do ativismo judicial para efetivação de direitos. Esse marco jurídico não apenas reforça a importância do Judiciário como um agente de promoção da igualdade e da justiça social, mas também evidencia a capacidade do sistema jurídico em se adaptar às transformações sociais e em assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, fortalecendo, desse modo, a proteção dos direitos da personalidade no âmbito das relações familiares.

3.1 DA MULTIPARENTALIDADE

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, sob o tema de Repercussão Geral n. 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux, também envolveu uma análise de grande relevância no contexto do direito de família brasileiro.

Em sua essência, a questão em pauta tratava da possível prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, suscitando discussões profundas sobre a coexistência dessas modalidades de vínculo parental.

Essa decisão em questão evidencia a aplicação do princípio da dignidade humana nas relações familiares, sendo relevante ressaltar o posicionamento expresso no voto do relator, como segue:

A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1.º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1.º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.08.2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.10.2011. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei” (RE 898.060/SC, publicado no Informativo n. 840 da Corte).

Na referida ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) optou por uma abordagem que não hierarquizou as referidas formas de filiação, reconhecendo, em vez disso, a possibilidade de coexistência plena entre ambas. Essa decisão paradigmática teve



implicações diretas nos conflitos familiares contemporâneos, que se tornam cada vez mais complexos devido às múltiplas relações interpessoais que caracterizam a sociedade atual.

A tese aprovada pelo plenário do STF, por maioria, estabeleceu um importante parâmetro para casos análogos, reforçando o entendimento de que a paternidade socioafetiva, independentemente de estar ou não registrada publicamente, não obsta o reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação com base na origem biológica. Em outras palavras, a decisão consagrou a ideia de que ambas as paternidades podem coexistir, produzindo os efeitos jurídicos inerentes a cada uma delas.

O ponto central da tese reside na afirmação da possibilidade da pluralidade de vínculos familiares, o que representa um avanço notável no âmbito do direito de família contemporâneo.

A decisão do STF solidificou o reconhecimento jurídico da afetividade como um elemento essencial nas relações familiares, pois ela foi enfatizada como um princípio fundamental no direito de família. Isso reflete a importância crescente da dimensão afetiva nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Até porque, o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade (Venosa, 2023).

Por outro lado, a equivalência entre Vínculo Socioafetivo e Biológico estabeleceu a igualdade jurídica entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Isso significa que nenhuma delas prevalece automaticamente sobre a outra, e a decisão sobre qual delas deve ser reconhecida em um caso concreto dependerá das circunstâncias específicas. Essa equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos e promove um tratamento jurídico mais equitativo das diferentes formas de filiação.

Um dos avanços mais significativos resultantes dessa decisão é o reconhecimento explícito da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Isso significa que, em determinados casos, uma criança pode ter dois pais ou duas mães reconhecidos

legalmente. Essa é uma questão que já estava em debate na doutrina e na jurisprudência, e a decisão do STF consagrou a viabilidade dessa multiplicidade de vínculos familiares.

Em suma, o julgamento da Repercussão Geral 622 pelo STF representou um marco importante no direito de família brasileiro. Além de reconhecer a importância da afetividade nas relações familiares, a decisão estabeleceu a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica e abriu as portas para a multiparentalidade.

CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo, pôde-se analisar de forma detalhada o relevante papel desempenhado pelo ativismo judicial na efetivação dos direitos da personalidade no âmbito do direito de família brasileiro.

Isto porque, a Constituição Federal de 1988, atenta à proteção das instituições familiares e dos direitos individuais, estabelece a base normativa que respalda a atuação proativa dos tribunais na construção de um ordenamento jurídico que reflita os valores e as necessidades da sociedade contemporânea.

Dois casos emblemáticos, a saber, o reconhecimento do casamento homoafetivo e do vínculo socioafetivo, exemplificaram de maneira eloquente esse ativismo judicial. Tais decisões históricas, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não somente dirimiram lacunas legislativas, mas também provocaram um impacto profundo e transformador na sociedade brasileira.

O reconhecimento do casamento homoafetivo, em particular, representou um avanço rumo à igualdade de direitos, conferindo aos casais do mesmo sexo a mesma proteção legal e o reconhecimento dos direitos assegurados a casais heterossexuais. Fundamentada em princípios constitucionais como igualdade e dignidade, essa decisão ampliou o conceito de entidade familiar e promoveu a inclusão e o respeito à diversidade de configurações familiares.

De modo análogo, o reconhecimento da socioafetividade como elemento central nas relações familiares constituiu um avanço de grande significância. Ao considerar o



afeto como elemento preponderante na determinação das relações parentais, os tribunais brasileiros reconheceram a diversidade das dinâmicas familiares contemporâneas e a importância da proteção dos direitos da personalidade das crianças envolvidas. Essa abordagem enfatiza que a ascendência biológica não é o único critério definidor da parentalidade, destacando a centralidade das relações afetivas.

Cabe salientar que o reconhecimento da socioafetividade abriu caminho para o conceito de multiparentalidade, reconhecendo que o afeto e os laços familiares têm igual relevância aos vínculos biológicos.

Em síntese, o ativismo judicial se apresenta como um instrumento imprescindível na efetivação dos direitos da personalidade no contexto do direito de família brasileiro.

Por outro lado, o Poder Judiciário, ao tomar decisões que afetam diretamente a vida dos cidadãos, deve fazê-lo com responsabilidade e cautela, considerando os princípios democráticos e os processos legislativos. O ativismo judicial não deve ser uma substituição do legislador, mas sim um complemento necessário quando se trata de proteger direitos fundamentais que podem ser negligenciados ou subestimados pelo legislador.

Portanto, o ativismo judicial é uma ferramenta útil, mas que deve ser utilizada com moderação e equilíbrio. A capacidade do Poder Judiciário de garantir a proteção dos direitos da personalidade é inegável, mas essa atuação deve ser exercida com cuidado para evitar excessos e manter a integridade do sistema democrático. O Poder Judiciário, como um farol da sociedade, deve continuar na busca por uma justiça que respeite a Constituição e os princípios fundamentais, sem comprometer os princípios democráticos que sustentam nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, W. F. ; AZEVEDO, A. L. T. de. ; AGUIAR, G. SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS MULHERES NEGRAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 113–141, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1434. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1434>. Acesso em: 24 out. 2023.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência.** Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, 2021.

AURÉLIO, Amanda Luize Cabral. **ADI 4277: o conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça.** 2015. Acesso em: 17 set. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraivajur, 2021.

BICCA, Carolina Scherer. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial.** In: CLÉVE, Clemerson Merlin. Doutrinas Essenciais Direito Constitucional: Volume VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOCCATO, Esdras. **AS DEFICIÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO COMO FATOR DE IMPULSÃO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL.** Thomson Reuters , [S. l.], v. 90, p. 63-76, 5 fev. 2015

BOTELHO, B. H. F.; COSTA, M. M. M. da. **AUTISMO, RELAÇÕES FAMILIARES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DESTES GRUPO.** **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1-25, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1092. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1092>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183> . Acesso em: 17 set. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754>. Acesso em: 17 set. de 2023.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

Rissato, G. de Moraes, Cardin, V. & Silva Galdino (2023). **DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS PARA GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE** . Revista De Constitucionalização Do Direito Brasileiro, 5(1), 1-25. Recuperado de <http://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/81>

HÖRBE NEVES DA FONTOURA, I.; DA SILVA REIS, S. A DIVISÃO SEXUAL NO HOME OFFICE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 73–88, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1351. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1351>. Acesso em: 24 out. 2023.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159–185, 2023.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. **O MODELO BRASILEIRO DE PRECEDENTES: ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E O ATIVISMO JUDICIAL**. Thomson Reuters, [S. l.], v. 10, p. 107-137, 1 dez. 2019.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. **Os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal: controle de constitucionalidade, ativismo judicial e divisão de poderes**. Orientador: Bruno Smolarek Dias, 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - **Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense**, Umuarama, 2022.

PEDROSA, O. R.; SIQUEIRA, D. P. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM FACE À OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 101–121, 2023.

PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional**. Um Contributo para o Estudo das Suas Origens e Evolução. Coimbra: Coimbra, 1989.

REGINA BENASSULY ARRUDA, P.; LICE, A. A (IM)PARCIALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERSPECTIVA MULTINÍVEL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 89–112, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1372. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1372>. Acesso em: 24 out. 2023.

RIBEIRO, Gabrielle Xavier; NOVAIS, Melissa Mendes; MARTINS, Rafael dos Santos. **Interpretação conforme a Constituição na ADI 4277**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77–100, 2023.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SERRÃO GONÇALVES, L.; BRUZACA, R. D. A EFICÁCIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS IMÓVEIS SEGUNDO O PROVIMENTO Nº 65 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UM ESTUDO REALIZADO NAS SERVENTIAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LUÍS/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 142–168, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1445. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1445>. Acesso em: 24 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: JusPodivm, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 20 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

THAMAY, Rennan. **Processo Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.

TUSHNET, M. 2008. **The Possibilities of Comparative Constitutional Law**. The Yale Law Journal, Vol. 108

VALE, B. B. do; BARBOSA, A. de S.; RESENDE, T. A. D. ANÁLISE DO PROGRAMA “MINHA CHANCE JOVEM” : DO RECONHECIMENTO DO PROBLEMA À CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 26–47, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i2.1237. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1237>. Acesso em: 24 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 20 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 20 set. 2023.

VIANA CUSTÓDIO, A.; PRETO DE LIMA, R. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 48–72, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i2.1295. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1295>. Acesso em: 24 out. 2023.

WALD, Arnoldo. **O Novo Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 901. nov. 2010.

WALDRON, J. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge/London: Harvard University Press, 2012.